

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Cristiano Conceição da Rosa

**A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR
QUE RECEBEM RECURSOS PUBLICOS MEDIANTE CONVÊNIO**

**Rolante
2019**

Cristiano Conceição da Rosa

**A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR
QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE CONVÊNIO**

Trabalho de conclusão de curso de
Especialização apresentado ao Programa
de Pós-Graduação em Administração da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul, como requisito parcial para a
obtenção do título de Especialista em
Gestão Pública.

Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio
Abdala
Coorientador(a): Maurício Pozzebon de
Lima

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

Vice-reitora: Profa. Dra. Jane Fraga Tutikian

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor: Prof. Dr. Takeyoshi Masato

Vice-diretor: Prof. Dr. Denis Borenstein

COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Coordenador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala

Coordenador substituto: Prof. Dr. Rafael Kruter Flores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Rosa, Cristiano Conceição A obrigatoriedade de licitação das Entidades do Terceiro Setor que recebem recursos públicos mediante convênio / Cristiano Conceição Rosa. - 2019. 2 f. Orientador: Paulo Ricardo Abdala.

Trabalho de conclusão de curso (Especialização) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Especialização em Gestão Pública, Porto Alegre, BR-RS, 2019. 1. Lei 8666 e as Fraudes nas licitações Públicas . I. Abdala, Paulo Ricardo, orient. II. Título.

Escola de Administração da UFRGS

Rua Washington Luiz, 855, Bairro Centro Histórico

CEP: 90010-460 – Porto Alegre – RS

Telefone: 3308-3801

E-mail: eadadm@ufrgs.br

Cristiano Conceição da Rosa

**A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR
QUE RECEBEM RECURSOS PUBLICOS MEDIANTE CONVÊNIO**

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Orientador(a): Nome e Sobrenome

Coorientador(a): Nome e Sobrenome

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, minha esposa, familiares e colegas pelo incentivo também a universidade e seu corpo de docentes da Escola de Administração da UFRGS que tornaram oportuno meu conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho visa a apresentação de ponderação acerca da possibilidade de obrigação atribuída as entidades sem fins lucrativos que percebem recursos governamentais advindos de convenio firmado com a Administração Pública e as referidas entidades. Busca-se a apresentação inicial quanto o que pode ser definido como terceiro setor, sendo estes as entidades que, ao contrário das pertencentes ao segundo setor, não percebem lucros, mas também possuem diferenciação quanto ao primeiro setor – Estado – por não terem natureza predominantemente pública, porquanto, são entidades sem fins lucrativas com caráter público-privado. Por sua vez, apresenta-se o conceito de licitação, tido como processo administrativo que busca a aferição de oferta que apresente benesse para o interesse público quanto ao bem tutelado configurado como objeto da licitação pública. Por fim, explana-se conceitos e ponderações acerca do regime jurídico imposto as entidades de terceiro setor, para que então seja aferido se é compelido as mesmas a obrigação de licitar, conforme as demais entidades que prestam serviço ao Estado. Para a construção do trabalho, utilizou-se, de forma primordial, a pesquisa bibliográfica com vistas a doutrina, jurisprudências, bem como pesquisas de dados para auxílio do entendimento presente no escopo do trabalho.

Palavras-chave: Administração Pública; Entidades; Licitação; Recursos; Terceiro Setor.

ABSTRACT

This paper aims to present a consideration of the possibility of an obligation attributed to non-profit entities that perceive government resources coming from an agreement signed with the Public Administration and the referred entities. The initial presentation is sought as to what can be defined as the third sector, these being the entities that, unlike those belonging to the second sector, do not perceive profits, but also have differentiation regarding the first sector - State - because they are not predominantly nature public entities, since they are non-profit entities with a public-private character. In turn, the concept of bidding is presented, considered as an administrative process that seeks to gauge the offer that presents benefits to the public interest as to the protected property set up as the object of public bidding. Finally, we explain concepts and considerations about the legal regime imposed on third-party entities, so that it can be assessed if they are compelled the obligation to bid, according to the other entities that provide service to the State. For the construction of the work, the bibliographical research with doctrine, jurisprudence, as well as data researches to aid the understanding present in the scope of work was used in a primordial way.

Key words: Bidding; Entities; Public Administration; Resources; Third Sector.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.....	13
2.1 Conceito de entidades do terceiro setor.....	13
2.2 A tipologia.....	16
2.3 Repasses de recursos públicos destinados às entidades.....	18
3 LICITAÇÃO.....	21
3.1 Conceito.....	23
3.2 Modalidades.....	26
4 A LICITAÇÃO E AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.....	29
4.1 Convênio.....	30
4.2 Requisitos de licitação para as entidades.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

As denominadas entidades de terceiro setor, também podendo ser chamadas de entidades sem fins lucrativos representam um dos setores de grande importância quanto ao funcionamento da sociedade estatal. As entidades de terceiro setor apresentam, em conjunto com o Estado e também com o Mercado, sendo estes, respectivamente, o primeiro e o segundo setor, a funcionalidade quanto a prestação de serviços e disposição de bens para usufruto do particular em modo singular.

É certo que o Estado possui inúmeros e das mais variadas atribuições e divisão de tarefas para a prestação de serviços, de atos jurisdicionais, de bens e todas as prerrogativas concernentes ao funcionamento da sociedade. Atribuições estas que podem ser caracterizadas como competências, sendo definidas pelas normas constantes no ordenamento jurídico, por intermédio, em especial, da Constituição Federal de 1988, que dispõe as competências e atribuições exclusivas e não exclusivas para a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal – denominados de entes federativos – sendo em especial o que concerne as atribuições não exclusivas para a Administração Pública podendo ser delegada para outro ente seja público, tais como os entes administrativos, ou ainda pelas entidades privadas, tais como as entidades sem fins lucrativos que perfazem o terceiro setor.

A Administração Pública, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, quanto a organização político-administrativa presente no país, tem a divisão entre a denominada Administração Pública Direta, que trata sobre os órgãos das pessoas jurídicas dos entes federativos, mas também possui a Administração Pública Indireta, pessoas jurídicas criadas pelos entes federativo para a descentralização do poder estatal, apresentando então as pessoas jurídicas de direito público e privado que, em apoio com os entes federativos, cooperam para a promoção do bem social e da harmonia.

Por sua vez, para que se possa adquirir bens, efetuar concessões, proceder com a execução de uma obra, o Estado pode usufruir dos benefícios propostos por entes privados, sendo efetuada a parceria entre a Administração Pública e a entidade privada por intermédio de processo administrativo consubstanciado como a licitação pública, tendo em vista que é um instituto jurídico que visa a promoção ao interesse público do melhor oferecido pelo particular interessado e dotado de habilidades quanto ao objeto licitado.

Nesse ínterim, tem-se a dúvida acerca do procedimento licitatório, constante na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, que visa a proporcionalidade ao interesse público de oferta de serviços e acolhimento de uma proposta com observância ao princípio da isonomia e também da proporcionalidade se, assim como as determinadas entidades privadas que percebem lucros, se as entidades do terceiro setor que recebem recursos por intermédio de usufruto de convênio firmado com o Poder Público se estão sujeitas a obrigação constante quanto ao processo licitatório ao que envolve os recursos públicos concedidos as mesmas.

Objetiva-se com o desenrolar da presente monografia a descoberta da conceituação do procedimento administrativo que é denominado como licitação, bem como a apresentação do que também é entendido como terceiro setor no âmbito brasileiro, para que sejam apresentados também os conceitos de convênio e por fim, feita análise comparativa quanto o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da questão que envolve a problemática apresentada.

2 AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Em pesquisa quanto ao conceito legal do terceiro setor pode-se depreender que é consubstanciado como o conjunto de atividades voluntárias, sendo estas desenvolvidas por entidades privadas não governamentais e sem percepção lucrativa, objetivando a realização das atividades em prol do bem social, com caráter independente ao Estado – primeiro setor – e também ao mercado – segundo setor – embora possa contar com a ajuda dos mesmos e também perceber investimentos, em especial do Estado. Porquanto, representa a sociedade civil organizada de forma coletiva para atuar sobre si mesma. Em termos jurídicos, a modalidade ao qual a ação coletiva é concretizada são as associações, fundações e organizações religiosas. Pode-se destacar as estatísticas de 2013, a existência de 391.582 associações, 8.123 fundações e 41.587 organizações religiosas (OLIVEIRA, 2017).

2.1 Conceito de entidades do terceiro setor

Em caráter notório, as entidades de interesse social representam todas as associações sem fins lucrativos, que demonstram suas finalidades estatutárias e objetivos de natureza social. Encontram previsão no artigo 44 do Código Civil de 2002, em conjunto com as fundações e sociedade. Apresentam constituição objetivando o atendimento quanto aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou ainda para a sociedade, de modo geral, como por exemplo as áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, apresentado assim como requisito indispensável para a caracterização de uma associação como entidade de interesse social (ANDRADE et al., 2015, p. 29).

Para que uma associação seja caracterizada como de interesse social, é imprescindível que ocorra o exercício, por meio dos objetivos quanto a missão de importância para a sociedade generalizada. Nesse íterim, ocorrendo o interesse social nos objetivos presentes no escopo da sociedade, pode ocorrer o acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público, por meio de Promotoria dotada de competência para tal ato. Caso a associação possuir objetivos estatutários voltados especificamente para os associados da mesma, não poderá ser considerada como de interesse social, porquanto, inservível para o acompanhamento do Ministério Público (ANDRADE et al., 2015, p. 29).

A denominação terceiro setor tem origem na expressão inglesa *third sector*, mas também existem outras denominações utilizadas, como *non-profit sector*, *publiccharitiense voluntary*. Em termos acadêmicos, o conceito de terceiro setor tem gerado discordância, não existindo unanimidade entre os estudiosos da área, em especial quanto a abrangência do referido setor (QUINTANILHA, 2013).

Ao que concerne o Brasil, a terminologia de terceiro setor é utilizada quanto a identificação de atividades da sociedade social que não se enquadram como atividades estatais. Porquanto, em termos generalizados, o terceiro setor representa o espaço ocupado pelo conjunto de entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam a execução de atividades complementares e não exclusivas ao Estado, objetivando a contribuição com a solução de problemáticas sociais em prol da ordem social. O primeiro setor, tem representação pelos entes da Administração Pública, enquanto que o segundo setor é composto por empresas que tem fins lucrativos – o mercado empresarial (QUINTANILHA, 2013).

Quintanilha apresenta quanto ao conceito e também características das entidades do terceiro setor como:

A conceituação das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos é variada e ainda não definida. Elas recebem as seguintes denominações: organizações não-governamentais (ONGs), organizações da sociedade civil (OSCs), organizações do terceiro setor, organizações sem fins lucrativos, entre outras. Destacam-se, dentre os critérios para classificação, os estabelecidos pelo Handbook on nonprofit institutions in the system of national accounts, editado pela Organização das Nações Unidas, em conjunto com a Universidade John Hopkins. Conforme o manual, fazem parte do terceiro setor as entidades que detenham, de forma acumulada, as seguintes características: 1. natureza privada; 2. ausência de finalidade lucrativa; 3. institucionalizadas; 4. auto-administradas; e 5. Voluntárias (QUINTANILHA, 2013).

Com o mesmo sentido de pensamento, Sabo Paes apresenta os conceitos extraídos dos pesquisadores Salomon & Anheier, que fundamentado em estudos em diversos países, apresentam cinco características necessárias para as organizações de terceiro setor, sendo:

1. organizadas: ainda que não sejam legalmente formalizadas, precisam ter um sentido de permanência em suas atividades, possuir conselhos e realizar reuniões periódicas;
2. privadas;
3. não distribuírem lucros: ainda que as receitas sejam maiores que as despesas, todo o “lucro” deve ser revertido para a própria organização;
4. autogovernáveis: existência independente do Estado ou de empresas;

5. voluntárias: devem apresentar algum grau de voluntariado, tanto no trabalho quanto no financiamento (doações) (PAES, 2005, p.2).

Ao invés de tentar enumerar as entidades sociais pela natureza e terminologia que possuem, ou ainda pela prática ou não de atividades de caráter estatal para efetuar a classificação das mesmas como entidade de benefício público, o critério a ser adotado para a composição referente a definição de terceiro setor consubstanciaria quanto aos objetivos e ações, logo, quando as entidades efetuassem a realização de atividades de interesse público, apresentando o entendimento como as entidades que promovem cidadania, assistência social e cultura (NUNES, 2006, p. 29).

Ao que se referem as ONGs, Fernandes apresenta a definição de Fagundes, *in verbis*:

(...) está mais associado a um tipo particular de organização, surgida aqui a partir da década de 1970, no âmbito do sistema internacional de cooperação para o desenvolvimento que resultou numa ênfase na dimensão política das ações, aproximando-se do discurso e da agenda das esquerdas (FERNANDES, 2005, p. 26).

Já para o entendimento de Antônio Carlos Albuquerque, as ONGs:

(...) são instituições privadas sem fins lucrativos que, ao obter algum resultado econômico de suas atividades, devem reinvesti-lo na atividade-alvo da organização. Apesar de não governamentais, os fins a que essas instituições se dedicam têm características de serviço público, ainda que em escala diferente do realizado pelo Estado (ALBUQUERQUE, 2006, p. 31).

Existem ainda os serviços sociais autônomos, que integram o terceiro setor e tem a definição de Hely Lopes Meirelles como:

Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público; com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias (MEIRELLES, 2016, p. 338).

Para Gustavo Oliveira, o conceito de entidade do terceiro setor, como é cediço, consubstancia a:

O Terceiro Setor pode ser concebido como o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas e sem ânimo de lucro (associações e fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados) (OLIVEIRA, 2009, p. 86).

Porquanto, o terceiro setor possui a abrangência de atividades voluntárias, sem percepção de lucros, desenvolvidas para promover o bem da sociedade em geral, sendo suas atividades realizadas em caráter independente dos demais setores ao qual também prestam serviços para a sociedade.

2.2 A tipologia

Quanto ao Brasil, as entidades de terceiro setor são formadas pelas ONGs – Organizações Não-Governamentais, entidades de interesse social sem fins lucrativos, tais como as associações e fundações de direito privado que possuem autonomia própria, conforme supracitado e, ainda que possuam o objetivo de atendimento de alguma necessidade social ou ainda pela defesa quanto aos interesses difusos (SELVAGGI, 2015).

Selvaggi (2015) aduz que por isso, o terceiro setor apresenta a composição de associações e fundações que geram bens e serviços públicos, mas sem a percepção de lucros, suprimindo as falhas e lacunas deixadas pelo Estado. Porquanto, apresenta a junção de conceitos do setor público e privado, ao qual se utiliza o recurso primordial do dinheiro privado quanto as atividades de fins públicos. Vale apresentar que, independente das referidas características o Estado não tem restrição quanto a promover a destinação de recursos públicos para o terceiro setor, pois o intuito das entidades integrantes desse setor consubstancia quanto a solidariedade social.

Uma parcela quanto a busca do entendimento doutrinário quanto o terceiro setor consubstancia quanto ao regime jurídico que se pode aplicar para as entidades. De modo geral, a regra é de que por serem pessoas jurídicas de direito privado, a submissão seria quanto ao regime de direito privado com pauta quanto aos princípios básicos quanto a autonomia da vontade, liberdade de contratação e também de igualdade entre as partes. Contudo, podem perceber recursos públicos para sua atuação em meio a sociedade. Com isso, a atuação passa a ser submissa quanto aos preceitos das pessoas de direito público (JUNQUEIRA, 2014).

Selvaggi aduz que:

Com toda sua função voltada para a sociedade e o interesse público, o Terceiro Setor não pode ser substituído por completo da função que o Estado tem de promover os objetivos sociais. Ou seja, é ele apenas uma complementação e um auxílio na resolução de tantos problemas presentes na sociedade e que o Estado não tem capacidade de resolver todos os aspectos. Entendo ser uma alternativa eficiente para a sociedade, que permite a ampliação e mobilização de recursos eminentemente privado para o interesse público. A expressão entidade paraestatal tem o sentido de algo que não se confunde com o Estado, porque caminha lado a lado, paralelamente ao Estado (SELVAGGI, 2015).

Por sua vez, as organizações sociais tem o serviço prestado quando se trata dos serviços públicos de caráter não exclusivo, com estabelecimento por parte da Constituição Federal como serviços obrigatórios ao Estado, mas também permite que sejam prestados por particulares. Contudo, quando prestados por particulares, não se pode mais receber a denominação de serviço público. Os serviços dispostos na Lei nº 9.637/98, conforme o artigo 1º são os que atribuem a qualificação do ente como organização social, fornecendo a habilitação necessário para a realização das atividades públicas (QUINTANILHA, 2013).

Já as entidades de apoio compreendem como as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, mas com nome próprio. Nessa definição tem como exemplos as fundações, cooperativas e associações por efetuarem a prestação de serviços sociais também não pertinentes a exclusividade de competência do Estado, em caráter privado, mas com vínculo direito as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio do instituto dos convênios. A regra consiste que, as referidas entidades de apoios tem sua atuação voltada para os hospitais e universidades públicas. Contudo, as atividades ainda são de caráter privado, portanto, os contratos também possuem a mesma natureza, acarretando a ausência do processo licitatório, sendo o único vínculo com o Estado por intermédio do convênio, sendo aí prevista o usufruto de bens públicos pelas entidades (SELVAGGI, 2015).

Por fim, tem-se as organizações da sociedade civil de interesse público que são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com sua criação efetuada por particulares, ao qual também prestam serviços que não são de exclusiva competência do Poder Público com incentivo e fiscalização do mesmo, apresentando vínculo jurídico por intermédio da parceria. Selvaggi aduz que:

Nessas entidades, o Estado auxilia dentro da atividade em fomento, de forma que são mais bem estruturadas que as demais, além de ter requisitos pela Lei muito mais rígidos. Perceba que, aqui, o Estado não abre mão do serviço público para transferi-lo a iniciativa privada, como por exemplo nas organizações sociais, e sim cria parcerias, cooperando com entidades privadas, que realizam atividades que, ainda que não possuam a natureza de serviço público, atendem a necessidade coletiva. Ou seja, o objetivo do Estado aqui é fomentar tais entidades a prestarem os serviços que possuem interesse público (SELVAGGI, 2015).

Porquanto, restou devidamente comprovado as modalidades em que se podem apresentar as entidades de terceiro setor, bem como suas definições conforme o pensamento doutrinário e também quanto o ordenamento jurídico pátrio.

2.3 Repasses de recursos públicos destinados às entidades

Em termos de entendimento doutrinário existe grande dificuldade quanto ao ensejo de definir os contornos legais de cada tipo de repasse, tendo em vista a massiva e esparsa legislação presente no ordenamento jurídico, tais como: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.320/1964; a Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal; o Decreto nº 93.872/1986; a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN 1, de 15 de janeiro de 1997; o Decreto nº 6.170/2007; a Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 e, as leis especiais do sistema orçamentário, sendo o Plano PluriAnual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Em compreensão ao disposto no artigo 12 da Lei nº 4.320/1964, depreende-se que as modalidades de proporção de recursos públicos consubstanciam em: subvenções, auxílios e contribuições (REGINATTO, 2009, p. 23). As transferências voluntárias são os recursos não estabelecidos pela Constituição, nem por legislação infraconstitucional, logo, não apresentam obrigatoriedade ao Estado. Estão inseridas no rol de atos discricionários do administrador que executam as mesmas com intuito de alcançar determinados objetivos (QUINTANILHA, 2013).

Em termos da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o disposto no artigo 25 aduz que entende-se como transferência voluntária a proporção de “recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único da Saúde”.

Já o §2º do artigo supracitado dispõe que “é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada” (BRASIL, 2000).

Por mais que não sejam contempladas pelo artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal as entidades sem fins lucrativos como destinatárias diretas quanto aos repasses financeiros voluntários, torna-se possível o entendimento que pode ocorrer tal prática. Ubiratan Aguiar, em citação a Hely Lopes Meirelles, explana que “tal abertura se deu pela via interpretativa do texto constitucional (art. 23, parágrafo único) combinado com o Decreto-Lei 200/1967”(2008, p. 27). Destacam-se, de tal forma os convênios como instrumento sistemática quanto as transferências voluntárias para as entidades privadas.

Os acordos celebrados, para que sejam materializados, para que, assim, sejam formalizados os repasses de verbas públicas, tem a utilização por parte do Estado das seguintes modalidades: convênios; contratos de repasse; termos de parceria.

O surgimento dos convênios advém da descentralização firmada na reforma administrativa de 1967, ao qual teve por base a Constituição de 1967 e também o Decreto-Lei nº 200/1967. Consoante o entendimento de Salinas, o foco do legislador “estava exclusivamente voltada para as verbas a serem repassadas pela União aos Estados e Municípios, ‘esquecendo-se’ o formulador dos atos normativos de mencionar as entidades privadas nas definições dos referidos ajustes” (2009, p. 193).

Faz-se mister apresentar que o Decreto-Lei 200/1967, que promoveu a instauração da reforma administrativa federal, dispõe no artigo 10, o convênio como forma de descentralização das atribuições “da administração federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas”. Possível notar a intenção quanto a capacidade de execução, quanto ao destinatário do recebimento de recurso e a não citação quanto as entidades privadas (BRASIL, 1967).

O Decreto nº 6.170/2007, que versa sobre as normas referentes às transferências de recursos da União por intermédio dos convênios e contratos de repasse, ao qual apresenta a definição que contém as entidades privadas sem fins lucrativos, ao qual:

É o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública

estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. (BRASIL, 2007).

O Tribunal de Contas da União, também apresentou o conceito de convênios, de tal modo:

É o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes, de um lado, órgão da administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos. (BRASIL, 2009, p. 15).

Candeia (2005, p. 22) entende o convênio como uma das formas de “descentralização de recursos da Administração Pública para entes públicos ou privados para a consecução de objetivos de interesses recíprocos entre os partícipes”.

Conforme Salinas:

O convênio da administração pública com pessoas e entidades de direito privado sem fins lucrativos procura viabilizar atividades de ambos os partícipes que sejam de interesse público e social. Nestes casos, não há a descentralização de uma função pública, mas sim um fomento ou incentivo a uma função privada de interesse social (SALINAS, 2009, p. 232).

Em sentido linear, Maria Sylvia apresenta:

(...) o convênio entre entidades públicas e entidades particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento. Caracteriza-se este por ser uma forma de incentivar a iniciativa privada de interesse público (DI PIETRO, 2015, p. 232).

Em pesquisa realizada, contabiliza-se que em quatro anos, somente na cidade de Brasília, ocorreu a firmação de 327 convênios firmados, com montante totalizado em R\$ 1.852.998.204,51 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) (QUINTANILHA, 2013).

3 LICITAÇÃO

A licitação representa a principal forma quanto a realização de despesas na Administração Pública. Por intermédio da mesma é possível a aquisição de bens e contratação de serviços e obras. No Brasil, apresentam antigas determinações legislativas quanto ao objetivo de lisura na execução dos gastos públicos e a busca de preservação dos interesses do erário (GIACOMONI, 2005, p. 267).

A Lei nº 4.320/1964 apresenta o princípio da concorrência, no artigo 70 da mesma. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 200/1967 efetuou a denominação do processo de licitação, conforme o disposto no artigo 37, XXI, presentes na Constituição Federal, com o comando basilar para a realização das despesas públicas. O teor do dispositivo legal se dá:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Objetivando promover a regulamentação do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, fora promulgada a Lei nº 8.666/1993, que institui as normas gerais de licitação e contratos administrativo no âmbito estatal. No artigo 1º, define-se a abrangência como:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 1993).

Porquanto, a licitação consubstancia pelo processo administrativo, antecedente a contratação, ao qual proporciona a isonomia entre os participantes do processo e efetua a seleção de proposta com maior vantagem para a Administração

Pública. Ao referido processo advém a submissão quanto aos poderes dos entes federativos. Nesse ínterim, a Lei nº 8.666/1993 é uma lei que abrange o território nacional com apresentação de vínculo entre todos os entes da Federação (QUINTANILHA, 2013).

No momento que ocorrer a verificação da obrigatoriedade da Administração Pública realizar o processo de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações, surge a reflexão acerca da obrigatoriedade das entidades privadas sem fins lucrativos realizarem o processo de licitação em razão da gestão de recursos públicos federais advindos de convênios (QUINTANILHA, 2013). Posto isso, visa a resposta do referido quesito em momento posterior a este capítulo.

A Lei de Licitações refere as obras, compras, alienações, concessões, permissões, locações e serviços da Administração Pública devem, obrigatoriamente, ser precedidos de licitação, com ressalva quanto as exceções legais. A referida Lei estabelece ainda que o procedimento não apresentará caráter sigiloso, sendo então o processo público e acessível quanto aos atos, em exceção quanto ao conteúdo das propostas realizadas, até a abertura da mesma (JUNQUEIRA, 2014).

O processo licitatório tem a instauração e condução realizada por Comissão de Licitação, de caráter permanente ou especial, com formação de no mínimo três membros, sendo obrigatório que pelo menos dois destes membros sejam servidores qualificados e participantes do quadro permanente do órgão da Administração Pública. Nesse ínterim, vale ressaltar ponderação realizada por Bellote Gomes, sendo:

Ressalte-se ainda que os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, e terão investidura pelo período de até um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente (art. 51, § 4º) (GOMES, 2012, p. 133).

No processo licitatório são utilizadas as seguintes definições, conforme o entendimento de Junqueira:

OBRA: Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta; SERVIÇO: Atividade destinada a alcançar certa utilidade de interesse para a Administração; COMPRA: Aquisição remunerada de bens ou serviços, pela Administração Pública, para fornecimento de uma só vez ou em parcelas; ALIENAÇÃO:

Transferência de domínio de bens da Administração Pública a terceiros; OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS DE GRANDE VULTO: Aqueles cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite de R\$ 1.500.000,00; SEGURO-GARANTIA: O seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos administrativos; EXECUÇÃO DIRETA: É aquela efetuada diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, por seus próprios meios (JUNQUEIRA, 2014).

Ainda pode apresentar a execução indireta, que consiste quando o órgão realiza a contratação de terceiro sob os regimes de empreitada por preço global – obra ou serviço com preço certo e totalizado -, empreitada por preço unitário (obra ou serviço realizado com cobrança de unidades determinadas), tarefa (ajuste de mão-de-obra para pequenos trabalhos com preço certo, abrangendo ou não os materiais utilizados) ou ainda empreitada integral, que consiste quanto ao empreendimento, podendo abranger a totalidade do mesmo, mas também a compreensão de etapas das obras, serviços e instalações necessárias (JUNQUEIRA, 2014).

3.1 Conceito

A definição de licitação pode-se dar como um procedimento administrativo em que possui o destino quanto a seleção de proposta mais benéfica para a contratação efetuada pela Administração Pública, com observância ao preconizado pelo princípio da isonomia. Desse modo, vale ressaltar que a ideologia constante de que a licitação tem o propósito quanto a aquisição de bem mais barato para a administração apresenta contrariedade ao escopo da essência do processo licitatório. O objetivo de fato da licitação consiste na escolha de proposta mais vantajosa, que, por acaso pode calhar de apresentar o menor valor de percepção (NÓBREGA, 2013, p. 1).

Faz-se mister também ressaltar que a licitação representa um procedimento administrativo, portanto, tem a compreensão de um somatório de atos administrativos concatenados. Logo, vários são os atos que integram os procedimentos do processo licitatório como o edital, julgamento, classificação, entre outros.

Conforme visto anteriormente com o teor do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, vale frisar os pontos mais relevantes para o entendimento da licitação. Tem-se em vista que um dos fins da licitação é a garantia de tratamento igualitário para os licitantes, logo, é vedado a admissão de licitação com direção para empresa ou licitante específico. Além disso, a licitação deve estabelecer em seu instrumento de convocação as exigências de qualificação técnica e econômica de caráter indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações vinculados ao objeto do processo de licitação, atendendo também ao princípio da razoabilidade. Nesse ínterim, não se pode admitir, por exemplo, licitação para a construção de escola pública, que a licitante faça prova, de ter construído uma usina hidroelétrica. O grau de complexidade da obra não justifica a exigência contida no edital (NÓBREGA, 2013, p. 2).

Hely Lopes de Meirelles (2010, p. 2) aduz que licitação é o procedimento administrativo ao qual a Administração Pública efetua a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato objeto de interesse. Tem a destinação de proporcionar iguais oportunidades a quem deseja realizar contrato com o Estado, dentro dos padrões estabelecidos em caráter prévio pela Administração. O autor ainda aduz que como fator de moralidade e eficiência dos negócios administrativos, a licitação busca a fomentação da escolha de melhor proposta. O processo licitatório é realizado por uma sucessão de atos vinculantes para o Estado e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento da licitação e o contrato subsequente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União traz o seguinte significado para a licitação, sendo:

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Licitação não será sigilosa, exceto quanto ao conteúdo das propostas até serem conhecidas. São públicos e acessíveis aos cidadãos os atos do respectivo processo. Será efetuada sempre no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes (BRASIL, TCU, 2010, p. 19).

A Lei nº 8.666/1993, com o caráter de norma regulamentadora para o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988, preconizou normas generalizadas para as licitações e contratos administrativos pertinentes as compras, obras, serviços, alienações, locações, entre outros. Ao que se refere a compra de bens, a execução de obras ou prestação de serviços e ainda quanto a elaboração de projetos básicos ou executivos devem manter a observância quanto aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BRASIL, TCU, 2010, p. 19).

Celso de Mello classifica a licitação como:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revel e mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2016, p. 328).

Por sua vez, Justen Filho esclarece o entendimento quanto à definição de licitação:

[...] procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura (JUSTEN FILHO, 2016, p. 5).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta o entendimento concernente a

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (DI PIETRO, 2017, p. 289).

Com as referidas formas, a licitação encorpa o conceito de procedimento administrativo regido pelos princípios do Direito Administrativo, com a finalidade a escolha de eventual contratante. Tem como parâmetro a norma constitucional, com disciplina por Lei específica, fornecendo condições para que o administrador público efetue a escolha de proposta mais vantajosa para os interesses públicos. De forma sintetizada e pormenorizada, pode-se apresentar que o procedimento de licitação tem dois objetivos cristalinos consistindo na garantia da observação do princípio

constitucional da isonomia e também quanto a seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público (OLIVO, 2011, p. 17).

Como pode-se verificar, a licitação representa uma obrigação constitucional no Brasil com disposição em três artigos diferentes, disposta no artigo 22, responsável pela definição da competência da União quanto a legislação de normas gerais de licitação, também contida no artigo 37, XXI, concernente a obrigatoriedade concedida a Administração Pública quanto a realização do procedimento de licitação nas contratações de obras, compras, serviços e alienações e, por fim, o artigo 175 – assim como os dois supracitados, pertencente a Constituição Federal de 1988 – que compele a realização da licitação em casos de concessão ou permissão (OTERO, 2012, p. 19).

Segundo a Lei de Licitações, os órgãos das três esferas governamentais, componentes da Administração Pública Direta e Indireta, estão submetidos a obrigação de realizar o procedimento licitatório em casos de concessão e permissão de uso. Deve-se deixar de forma concisa que a Administração Pública possui o objetivo principal com a licitação quanto ao atendimento das necessidades da sociedade, em face da prestação de serviços públicos. Esses serviços tem financiamento quanto aos recursos arrecadados por intermédio da percepção de tributos pagos pelos cidadãos (OTERO, 2012, p. 19-20).

3.2 Modalidades

Chenisk (2008) apresenta que a fase interna do procedimento de licitação ocorre quando o órgão público efetua a pesquisa de preços de mercado para prever o curso do objeto da licitação. A pesquisa apresenta fundamental relevância quanto ao processo em razão da apuração do valor ser consubstanciado quanto ao teto disponível para o gasto da Administração Pública e também a definição quanto a modalidade de licitação.

O artigo 22 da Lei nº 8.666/93 apresenta as hipóteses, de caráter taxativo, das modalidades de licitação, sendo:

Art. 22. São modalidades de licitação:
I- concorrência;
II- tomada de preços;
III- convite;
IV- concurso;

V-leilão (BRASIL, 1993).

O referido artigo, no §1º traz o enunciado quanto ao que é considerada a modalidade da concorrência, prevista no inciso I, do artigo 22, conforme a lei supracitada. Por sua vez, o §2º traz a definição quanto a tomada de preços, conforme disposto abaixo:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (BRASIL, 1993).

A modalidade convite, disposta no artigo 22, §3º da Lei nº 8.666/93 traz que é a modalidade de licitação que ocorre entre os interessados do ramo concernente ao objeto do procedimento, podendo possuir ou não cadastro perante a Administração Pública, com a escolha de no mínimo três licitantes por unidade administrativa, ao qual será fixado local apropriado, cópia do instrumento de convocação com extensão aos demais cadastrados na especialidade do objeto licitado que manifestarem interesse com antecedência de até vinte e quatro horas antes do momento da apresentação das propostas (CHENISK, 2008).

Por sua vez, o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 aduz sobre a modalidade concurso, sendo o parágrafo seguinte responsável pela definição quanto leilão, *in verbis*:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993).

Quanto ao critério de fixação de valores para consubstanciar critério de definição quanto a modalidade de licitação, encontra previsão no artigo 23 da supracitada lei, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (BRASIL, 1993).

Por fim, existe também a modalidade do pregão, contudo, esta regida por lei diversa, sendo a Lei nº 10.520/02 responsável pela definição da referida modalidade, sendo o critério concernente ao licitante que apresentar o menor preço, conforme o disposto nos artigos 4º, X e 9º

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 2002).

Para a modalidade do pregão deve-se proceder quanto a utilização dessa modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns, não existindo limites quanto aos valores. Frisa-se que as compras ao qual o valor fique aquém de oito mil reais ou ainda sejam consideradas como obras ou serviços de engenharia abaixo de quinze mil reais é dispensável a realização do processo licitatório. Vale ainda ressaltar que, além das hipóteses de contratação por dispensa de licitação, a possibilidade de contratação por inexigibilidade, sendo mais uma das formas garantidas ao Poder Público como norma para o processo licitatório (CHENISK, 2008).

4 A LICITAÇÃO E AS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Em razão da mudança de paradigmas quanto ao que envolve a ascensão do Estado Democrático de Direito, a supremacia constante quanto ao interesse público acima do particular sofreu mitigações e modificações quanto a concepção (OLIVEIRA, 2010). A forma atual quanto a atuação do Estado tem a diferença quanto a atuação do Estado Liberal e também Social, em razão de que o interesse público não é mais considerado, necessariamente, ligado ao interesse estatal, além do que as esferas pública e privada atuam em complementariedade e não por intermédio da dicotomia abordada pela doutrina tradicional concernente ao Direito Administrativo.

Castro aduz que:

Tais alterações ocasionaram a introdução de direitos que possibilitam papel ativo da sociedade civil nos debates políticos e no exercício das funções estatais, proporcionando às relações jurídicas entre o público e o privado a cooperação, a informação, a solidariedade e a confiança. Assim é que o novo paradigma da ação estatal reflete a relevância do Terceiro Setor para a Administração Pública, que desenvolve suas atividades por meio de entidades privadas sem fins lucrativos, numa seara de interesse público em que não há a atuação do Estado nem do mercado. Não obstante as entidades do Terceiro Setor estarem autorizadas, por lei, a prestar serviços públicos, o grande problema que se apresenta é a existência de inúmeras divergências doutrinárias no que diz respeito à submissão desse setor ao regime jurídico publicístico quando da atuação conjunta com o Estado por meio de convênios, termos de parceria ou contratos de gestão (CASTRO, 2012, p. 3).

Existem duas principais justificativas apresentadas no âmbito do entendimento doutrinário que se utilizam quanto a defesa do regime jurídico administrativo das entidades do terceiro setor, sendo a consideração de que a utilização de recursos financeiros do Estado para o incentivo das entidades sem fins lucrativos consubstanciaria a invocação do regime jurídico público e também que a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, dispõe no artigo 1º que qualquer entidade que seja controlada pelo Estado estaria sujeita à aplicação das normas do mesmo (CASTRO, 2012, p. 4).

Nesse ínterim reside a problemática quanto ao que envolve as entidades de terceiro setor que percebem recursos públicos advindos da transferência voluntária do convenio e a eventual necessidade de licitação das mesmas.

4.1 Convênio

No âmbito da Administração Pública um dos institutos jurídicos mais utilizados se faz o convenio, contudo, mesmo com vasta utilização ainda sim não se apresenta um consenso quanto ao entendimento doutrinário do mesmo. Para muitos estudiosos, esse referido instituto não passa de um contrato administrativo com disciplina na extensão disposta na Lei nº 8.666/93.

O convênio é definido, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, como sendo:

(...) acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros (...) e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação (BRASIL, 2008).

Venâncio (2009) entende que o convênio é um dos instrumentos ao qual o Estado usufrui para efetuar associação com outras entidades públicas, mas também entidades privadas, para a execução conjunta de uma ou várias atribuições, com objetivos de interesse recíproco entre as partes conveniadas. Os convênios não tem personalidade jurídica, pois advém da dependência da vontade das partes. Logo, é uma cooperação associativa, sem vínculos de contrato, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre órgãos e entidades e o particular.

A amplitude das funções do Estado, a complexidade, a falta de estrutura e também as condições promotoras de eficácia para o cumprimento das atribuições estatais fomentaram a vontade estatal quanto ao estabelecimento de novas formas e meios de prestação eficiente dos serviços e atribuições públicas. Uma das formas mais comuns, conforme cediço, constitui nos convênios administrativos, consubstanciados como acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie e também admitindo parceria com particulares, sendo associações civis e fundações de direito privado, para realização de finalidades de interesse comum das partes (CAMPOS, 2014).

Para Roberto Piscitelli e Maria Timbó:

De acordo com o decreto, órgãos federais podem conveniar, excepcionalmente com Estados e Municípios, a execução de programas destes. Ainda com o mesmo objetivo, e sempre em regime de mútua cooperação, órgãos da Administração Direta poderão executar programas a cargo de entidades da Administração Indireta, via convênio. Em ambos os casos, os recursos financeiros recebidos por órgão da Administração Direta ou autarquia federal para a execução do convênio serão classificados como receita orçamentária correndo as aplicações à conta de dotação consignada no orçamento ou em crédito adicional (PISCITELLI; TIMBÓ, 2014, p. 215).

Ainda faz-se presente a constatação de Piscitelli e Timbó ao que concerne:

O convênio será obrigatoriamente formalizado por termo, quando o valor da participação financeira dos órgãos e entidades da Administração Federal for igual ou superior ao limite fixado em portaria do Ministro da Fazenda para tal fim e, facultativamente, a critério da autoridade administrativa, por termo, vem correspondência oficial ou documento de empenho de despesa, quando não alcançado aquele limite (PISCITELLI; TIMBÓ, 2014, p. 215).

Importante salientar que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam (MOREIRA NETO, 2014, p. 148).

O convênio tem sido instituto jurídico utilizado de forma massiva pelo Estado em relação a sua busca por ligação com outros entes, seja de caráter público ou privado, em regime de colaboração mútua, com a visão de objetivos comuns, ainda que cada partícipe seja dotado de obrigações distintas de acordo com as possibilidade, segundo partilha definida no instrumento (CAMPOS, 2014).

4.2 Requisitos de licitação para as entidades

Em âmbito federal fora instituído o Decreto nº 5.504/05, que versa sobre a obrigação quanto aos acordos que celebrem repasses voluntários de verbas da União deverão apresentar cláusula determinante que as contratações posteriores pelas organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público sejam realizadas por intermédio do processo de licitação pública, conforme

preconizado na Lei nº 8.666/93. Vale ressaltar que também quanto ao que concerne a contratação de bens e serviços comuns a utilização se dá, de forma preferencial, pelo pregão eletrônico, conforme a Lei nº 10.520/02, com exceção as situações que configurem as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade do processo de licitação (BRAGA, 2009).

O Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão 601/2007, trazido por Braga, ao que assim dispõe:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SUJEIÇÃO A NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREGÃO. NÃO PROVIMENTO.

1- As organizações sociais estão sujeitas às normas gerais de licitação e de administração financeira do poder público.

2 - As organizações sociais estão obrigadas a utilizar o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais transferidos voluntariamente. (Acórdão 601/2007 - Primeira Câmara, Ministro Relator AROLDO CEDRAZ) (BRAGA, 2009).

Em oposição, o Decreto nº 6.170/2007, que versa sobre “as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências”, aduz sobre as entidades privadas, em referência a contratação com terceiros e usufruindo de recursos públicos, deverão obedecer aos princípios de Direito Público, bem como realizar cotação de preços de mercado, ao que segue:

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (BRASIL, 2007).

Ao que dispõe a Lei nº 9.637/98, a respeito da qualificação das organizações sociais, aduz no artigo 17 a obrigação de edição de regulamento próprio para as contratações, conforme:

Art. 17 A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (BRASIL, 1998).

De tal modo, a Lei nº 9.790/99, explana sobre a qualificação das organizações sociais de interesse público, conforme:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2009)

A vista, não há pacificidade legislativa quanto ao tema levantado. Contudo, a Lei Maior, bem como as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, que apresentam as diretrizes quanto ao processo de licitação isentando da obrigação as entidades privadas, porquanto, partindo do princípio da segurança jurídica, se faz cabível de busca e reflexão quanto a implementação de portarias, decisões administrativas, dentre outros que visam disciplinar o tema conforme o momento, não oferecendo unanimidade e direção para o prosseguimento do mesmo (BRAGA, 2009).

Conforme já demonstrado o teor do artigo 1º da Lei nº 8.666/1993, ao expressar que as entidades controladas diretamente ou indiretamente pelos entes federados estão submetidas aos regimes públicos da pessoas jurídicas de direito, não exprime em seus termos, de forma expressa, as entidades sem fins lucrativos prestados de serviço público que integram o rol do terceiro setor (BRASIL, 1993).

Em consideração a existência de regulamentação própria, quanto ao procedimento licitatório a ser seguido e respeitando em momento de percepção de recursos públicos, apresenta-se a problemática em função da ausência de citação das entidades privadas sem fins lucrativos no disposto do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Geral de Licitações estariam incumbidas da obrigação de executar o processo de licitação, conforme a referida Lei, por motivos de utilização de recursos financeiros de origem do Poder Público.

A Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, IN/STN nº 01/1997, no previsto no artigo 27, isentava as entidades privadas do terceiro setor quanto a submissão do conceituada processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93. Entretanto, em função da recomendação efetuada pelo Tribunal de Contas da União, após o Acórdão nº 1.070/2003, a IN/STN nº 01/1997 foi alterada pela IN/STN nº 03/2003, que inclui, em caráter obrigatório, as entidades sem fins lucrativos no rol

das quais são submetidas ao regime constante na Lei nº 8.666/1993 em casos de percepção de recursos da Administração Pública.

Em dias atuais, o entendimento doutrinário e até mesmo jurisprudencial ocorrem no viés de que as entidades do terceiro setor não se encontram em submissão as regras constantes da Lei nº 8.666/1993, mas sim estão submetidas a regulamentos elaborados pelas mesmas, mas desde que atendam necessariamente aos princípios da Administração Pública e os parâmetros de definição encontrados no escopo da Lei Geral de Licitações (DIAS, 2008).

A Lei nº 9.637/1998, que oferece a regulamentação quanto as organizações sociais, apresenta no artigo 17 que:

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. (BRASIL, 1998).

Já a Lei nº 9.790/1999, que apresenta a disposição quanto as organizações de sociedade civil de interesse público, apresenta o teor do artigo 14, consubstanciado em:

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei. (BRASIL, 1999).

A competência para a realização de regulamento próprio, ao que diz respeito das organizações sócias, é conferida ao Conselho de Administração, conforme o disposto em termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.637/1998. Ao que se referem as organizações sociais de interesse público, a Lei nº 9.790/1999 não determinou a quem compete a elaboração do regulamento próprio, deixando a lacuna a cargo da pessoa ou do colegiado a quem os estatutos sociais atribuírem o poder de decisão (SANTOS, 2007, p. 80).

Intenciona-se com o regulamento próprio a propagação parcial do mecanismo de compras presente na Administração Pública para o âmbito da administração privada, por intermédio de instrumento claro e conciso que esteja em

consonância com os princípios regentes das relações de entidade privada gestora de recurso público. O regulamento próprio deverá apresentar, basicamente:

a) normas que apresentem a cautela do tratamento que a entidade irá dispensar ao recurso público, embasando-se nos princípios condutores da Administração Pública; b) a possibilidade de registro de todas as decisões proferidas pela entidade com o intento de assegurar sua publicidade e motivação; c) disposição objetiva acerca da fase interna do processo de seleção, seus procedimentos e requisitos; d) a exata definição e descrição do objeto da contratação, sem deixar de fornecer aos participantes elementos indispensáveis à formulação da proposta, bem como proporcionar à entidade contratante elementos para proceder à seleção objetiva e ao posterior controle da execução do contrato; e) instrumento convocatório elaborado e completo, de molde a demonstrar todas as normas específicas do processo de licitação, indicando, ainda, os requisitos a serem preenchidos pelos interessados no contrato administrativo (CASTRO, 2012, p. 9-10).

Por intermédio do Projeto Pensando o Direito, o Instituto Pro Bono efetuou a desenvoltura, sob coordenação geral do Dr. Gustavo Justino de Oliveira, a pesquisa intitulada **Estado Democrático de Direito e Terceiro Setor**(grifo nosso), tendo como referência não somente o estudo de legislação por si só, mas também a comparação com outros países, que por intermédio de um *aggiornamento* dos diferentes modos de empreendimento e análises científicas do tema, efetuar a fomentação do aperfeiçoamento quanto ao marco legal nacional concernente ao terceiro setor (CASTRO, 2012, p. 11).

Castro (2012, p. 11) informa que a pesquisa realizada e supracitada, tem por objetivo a proporção de minuta do anteprojeto de lei para à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, apresentando conteúdo conclusivo que pode gerar reconhecimento como Lei Geral ou Estatuto Jurídico do Terceiro Setor.

Ao que concerne a contratação de entidades do terceiro setor, a Administração Pública, conforme a Seção II (Da Prestação de Serviços das Entidades do Terceiro Setor para o Poder Público), conforme o disposto no artigo 28 do Anteprojeto, aduz que deve haver instrução prévia de processo de licitação, conforme a Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei para o Congresso Nacional contendo previsões específicas para a participação das entidades de terceiro setor no processo licitatório, pois:

Art. 28. Salvo exceções previstas em lei, para contratar entidades do Terceiro Setor para prestar serviços ou fornecer bens, o Poder Público deverá instaurar prévio processo de licitação, nos termos da Lei federal n. 8.666/93. § 1º Somente poderão participar de processo de licitação as entidades do Terceiro Setor cujos fins institucionais sejam compatíveis com o objeto da licitação. § 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, prevendo regras específicas para a participação das entidades do Terceiro Setor nos processos de licitação. (OLIVEIRA, 2009, p. 91).

Contudo, o estatuto jurídico do terceiro setor, proposto pelo referido Instituto, apresenta omissão quanto a forma como deve ser realizada a aquisição de bens e serviços por parte das entidades do terceiro setor no momento de percepção de recursos públicos, não aludindo qualquer referência ao preconizado na Lei nº 9.637/1998 – responsável pela regulamentação das organizações sociais ou ainda à Lei nº 9.790/1999, que oferece a regulamentação das organizações da sociedade civil de Interesse Público (CASTRO, 2012, p. 11).

Por fim, Castro (2012, p. 12) aduz que, em face da omissão referida e em consideração a orientação quanto a diretriz de aplicação do entendimento constante da Lei nº 8.666/1993, em momento de firmamento de contrato entre a Administração Pública e qualquer entidade do terceiro setor, pode-se afirmar por entendimento de analogia que a obtenção de bens e serviços por parte dessas entidades deverá seguir o procedimento aludido na égide da Lei nº 8.666/1993.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vista do exposto, a presente pesquisa possibilitou a elucidação quanto a problemática que envolve a possibilidade de obrigação de entidades de terceiro setor a efetuarem a licitação pública em razão de utilização de recursos públicos advindos de convênio celebrado entre ambas as partes, tendo ainda em virtude a caracterização do aludido regime jurídico de pessoa jurídica de direito público atribuído as entidades do terceiro setor.

A análise lexical permitiu a apresentação do conceito pertinente ao terceiro setor, como restou evidenciado ser a presença de entidades de natureza híbrida, porquanto, pública-privada, que não visa fins lucrativos, mas sim abarca para si atribuição estatal advinda da descentralização do poder do Estado para a prestação de serviços para a sociedade. Fora permitido ainda pela metodologia de pesquisa utilizada, a demonstração do que é concernente a licitação, tal como procedimento administrativo que busca a promoção do interesse público em determinada execução de atribuição não exclusiva outrora estatal, apreciando a oferta de licitante que melhor trouxer benefício para a Administração Pública.

De certo modo, restou comprovado que, em razão da figuração concedida as entidades sem fins lucrativos de pessoas jurídicas de direito público, é possível o amparo quanto ao entendimento de que as referidas entidades estão ensejadas quanto a obrigação do processo de licitar, em virtude da utilização de recursos públicos para satisfação das necessidades sociais, mesmo em que a própria instituição não obtenha lucro com a atividade prestada.

É necessário que se busque um entendimento científico, acadêmico e também jurídico em termos de legislação para que se possa promover a elaboração de instituto jurídico e norma que estabeleça as diretrizes e formulação de regra para ao que concerne o processo de licitação e a obrigação de fazer imputada também para as entidades do terceiro setor, mesmo com a ciência de suas particularidades e divergências com relação as demais entidades.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan et al. **Convênios e Tomadas de contas especiais: manual prático**, 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. **Terceiro Setor: história e gestão de organizações**. São Paulo: Summus, 2006.

ANDRADE, Álvaro Pereira de. **Manual de procedimentos para o terceiro setor: aspectos de gestão e de contabilidade para entidades de interesse social**. Brasília: Profis, 2015.

BRAGA, Mariane de Oliveira. **Da não obrigatoriedade de realização de licitação pelo Terceiro Setor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24572&seo=1>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005. **Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.HTM>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. **Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil**, 2005. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/fasfil.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Brasília, DF, jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.** Brasília, DF, mai. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9637.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.** Brasília, DF, mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9790.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Brasil: Presidente, 1995. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república. Exercício de 2008.** Brasília: TCU, 2009. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_governo/contas_08/CG2008_A.htm>. Acesso em: 12jun. 2019.

CAMPOS, Conceição Maria Cordeiro. **Convênios da administração pública - algumas questões pontuais,** ago. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6586>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CANDEIA, Remilson Soares. **Convênios Celebrados com a União e suas Prestações de Contas.** São Paulo: NDJ, 2005.

CASTRO, Luísa Monteiro de. **TENDÊNCIAS PARA AS LICITAÇÕES NO TERCEIRO SETOR: A gestão das licitações por meio da formalização do concurso de projetos e regulamento próprio**, 2012. In: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; PINTO, Helena Elias; CADEMARTORI, Luiz Henrique (Coord.). Direito e administração pública, Recurso eletrônico on-line, Florianópolis: FUNJAB, 2012.

CHENISK, Diego Ari. **Distinção entre modalidade e tipo de licitação**. Ago. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI67167,11049-Distincão+entre+modalidade+e+tipo+de+licitação>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro setor: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos**. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parceria na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 10 ed., São Paulo, Atlas, 2015.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e Regulação: por um novo marco jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 9 jun. 2019.

FERNANDES, Rubem César. **O que é o terceiro setor ?/n: IOSCHPE, Evelyn Berg. 3º Setor: desenvolvimento social sustentado**. 3. Ed. São Paulo: Paz e Terra: Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), 2005.

FISCHER, Rosa Maria. **Estado, mercado e terceiro setor: uma análise conceitual das parcerias intersetoriais**. Revista de administração, nº 1, v. 40. Jan./fev./mar., 2005.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 13. São Paulo, Atlas, 2005.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNQUEIRA, Daniela Cerri. **Licitações e contratos da administração pública**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14758>. Acesso em 11 jun. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÓBREGA, Marcos. **Licitações e contratos administrativos**. 2013. Disponível em: <http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2013_07_29_14_52_40_MATERIAL%20DO%20ALUNO%20I%20-%20Licita%E7%F5es%20e%20Contratos%20Administrativos.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019.

NUNES, Andrea. **Terceiro Setor: Controle e fiscalização**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Gestão Privada de Recursos Públicos para Fins Públicos: o modelo das OSCIPS**. Boletim de Licitação e Contratos – BLC. São Paulo, ano XXII, n.5, p. 433-455, mai. 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). **Estatuto jurídico do terceiro setor: pertinência, conteúdo e possibilidades de configuração normativa**. São Paulo: Instituto Pro Bono, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Terceiro setor e o direito administrativo**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abr. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/33/edicao-1/terceiro-setor-e-o-direito-administrativo>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. **Licitações, contratos e convênios**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.
OTERO, Luis Fernando. **Licitações e contratos na administração pública**. Monografia (Graduação em Gestão Pública – EaD) - Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2012.

PAES, José Eduardo Sabo. **Terceiro Setor: Conceituação e Observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública**. Brasília: Ed. Fórum, 2005.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBÓ, Maria Zulene Farias. **Contabilidade pública: uma abordagem da administração financeira pública**. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2014.

QUINTANILHA, Ronaldo Quintanilha da Silva. **A obrigação de licitar não deve ser imposta às entidades sem fins lucrativos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3582, abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24252>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Posicionamento do TSE sobre convênios entre a Administração Pública Federal e entidades do terceiro setor: afastamento da responsabilidade subsidiária da administração por passivos trabalhistas de entidades do terceiro setor que celebram convênios com a administração pública.** Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS, Belo Horizonte, ano 3, n. 6 p. 189-197, jul/dez. 2009.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitação e Terceiro Setor.** In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SELVAGGI, Flavia. **Terceiro setor no Direito Administrativo.** Revista JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://flaviasselvaggi.jusbrasil.com.br/artigos/152276934/terceiro-setor-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

VENANCIO, Marcelo Pollini. **O prazo de vigência dos convênios firmados entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos e a aplicabilidade do art. 57 da Lei Nº 8.666/93.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6432>. Acesso em: 05 jun. 2019.